



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001270/2010-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.542 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2023
Recorrente CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

Correta a glosa de compensação de prejuízos fiscais quando verificado que não existia saldo acumulado de períodos anteriores suficientes para amparar integralmente o procedimento da contribuinte, validando-se a compensação até o limite confirmado em diligência fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Anos-calendário: 2005, 2006, 2007

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

Correta a glosa de compensação de bases de cálculo negativas quando verificado que não existia saldo acumulado de períodos anteriores suficientes para amparar integralmente o procedimento da contribuinte, validando-se a compensação até o limite confirmado em diligência fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. GLOSA DE PREJUÍZO FISCAL COMPENSADO. SALDO INSUFICIENTE.

O prazo decadencial que o Fisco tem para verificar e glosar um determinado procedimento de compensação de prejuízo fiscal inicia-se com a efetiva compensação.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. INCIDÊNCIA

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal, e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para, i) cancelar integralmente os lançamentos de IRPJ e de CSLL referentes aos anos-calendário de 2005 e 2006; ii) cancelar parcialmente os lançamentos de IRPJ e de CSLL referentes ao ano-calendário de 2007, mantendo os montantes de IRPJ e de CSLL devidos de R\$ 2.596.925,83 e R\$ 573.017,15, respectivamente, valores originais e sujeitos aos acréscimos legais de multa de ofício de 75% e juros pela taxa SELIC.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Jandir José Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA. recorre a este Tribunal Administrativo Tributário Federal com o intuito de reformar a decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ/SP1, sessão de 21/01/2011 (fls. 1260/1275) que improveu as impugnações apresentadas contra os lançamentos de IRPJ (fls. 482/512) e CSLL (fls. 863/893), conforme autos de infração relativos aos dois tributos, a saber, IRPJ (fls. 1 e 450/458) e CSLL (fls. 3 e 465/473):

O auto de infração de IRPJ está abaixo reproduzido (fls. 456), sendo que o de CSLL tem a mesma formatação:

001 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE		
SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES		
Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is), em função de insuficiência de saldo, apurado pelo cotejo entre os dados declarados na DIPJ e o saldo de prejuízo(s) fiscal(is) acumulado(s), controlado(s) por esta Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, fato descrito no Termo de Verificação Fiscal de IRPJ, que é parte integrante do presente Auto de Infração.		
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2005	R\$ 12.351.611,89	75,00
31/12/2006	R\$ 73.576.539,68	75,00
31/12/2007	R\$ 26.751.333,81	75,00
ENQUADRAMENTO LEGAL		
Arts. 219,247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do RIR/99.		

O procedimento fiscal foi lastreado em “revisão interna”, que corresponde à “malha PJ”, sendo detectada a utilização indevida de saldo de prejuízos acumulados (IRPJ) e de bases negativas (CSLL), conforme explicitado nos TVF de IRPJ e CSLL, a saber:

1. IRPJ (fls. 447/440):

1. A empresa nas DIPJ dos anos-calendário de 2005(ND1379421), 2006(ND1537261) e 2007(ND 1087872) efetuou a apuração do Imposto de Renda devido com base no Lucro Real Anual, demonstrando nas fichas 9A, o seguinte:		
Discriminação ano-calendário de 2005		R\$
Linha 44	Lucro Real após comp. prej. próprio per. de apuração	273.436.370,84
Linha 45	(-) Comp. prej. Atividade Geral- per. de 1991 a 2005	82.030.911,25
Linha 49	(=) Lucro Real (base de cálculo do IRPJ)	191.405.459,59
Discriminação ano-calendário de 2006		R\$
Linha 44	Lucro Real após comp. prej. próprio per. de apuração	245.255.132,27
Linha 45	(-) Comp. prej. Atividade Geral- per. de 1991 a 2006	73.576.539,68
Linha 49	(=) Lucro Real (base de cálculo do IRPJ)	171.678.592,59
Discriminação ano-calendário de 2007		R\$
Linha 54	Lucro Real após comp. prej. próprio per. de apuração	102.771.143,73
Linha 55	(-) Comp. prej. Atividade Geral- per. de 1991 a 2007 (30% da L.44)	26.751.333,81
Linha 59	(=) Lucro Real (base de cálculo do IRPJ)	76.019.809,92

2. Tendo por referência o dia 31/12/2004, comparamos o valor do saldo de prejuízos fiscais de exercícios anteriores, registrado no LALUR nº 10, com o valor do saldo controlado pela Receita Federal do Brasil através do "Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL" (Sapli), constatando insuficiência no estoque de saldos compensáveis, a saber:

Saldo acumulado em	31/12/2004	31/12/2004	Diferença
Prej. Fiscal	Sistema SAPLI	LALUR nº10	de saldo
Atividade Geral	42.938.832,25	182.358.784,01	-139.419.951,76
Não Operacional	2.004.011,72	0,00	2.004.011,72
Atividade Rural	24.736.455,39	0,00	24.736.455,39
Estoque de prejuízos	69.679.299,36	182.358.784,01	-112.679.484,65

3. Através do Termo de Verificação e Intimação nº. 02, cientificamos a empresa sobre o fato, intimando-a a justificar a origem dos valores compensados.

4. Em resposta, datada de 10/01/2010, a empresa demonstrou os valores de prejuízos fiscais de período de 1987 a 2007, inclusive as compensações efetuadas nesse intervalo de tempo.

5. Constatamos então, que dentre os saldos utilizados pela empresa constavam os valores declarados de prejuízos fiscais compensados "ex-officio", através dos Autos de Infração constantes nos Processos abaixo especificados. Salientamos que os valores indicados no quadro a seguir estão atualizados pelo julgamento de 1ª instância.

Período	Processo Fiscal	Prejuízo na DIPJ	Prejuízo após ação fiscal
2002	16561-000147/2007-69	-108.062.641,42	-29.719.468,09
2003	16561-000147/2008-40	-84.624.547,13	-33.152.921,53
		-192.687.188,55	-62.872.389,62
Período	Processo Fiscal	Prejuízos de anos anteriores compensados na DIPJ	Prejuízos de anos anteriores compensados no Auto Infração
2004	16561-000147/2008-40	42.472.705,39	54.533.205,40

6. Intimada a se manifestar sobre a falta de ajuste dos saldos de prejuízos fiscais em decorrência dos lançamentos da fiscalização, a empresa, a termo, datado de 09/03/2010, esclareceu seu entendimento de que:

“Os prejuízos e bases ajustados decorrentes dos processos administrativos 16561.000147/2007-69 e 16561000147/2008-40 não deverão prevalecer, uma vez que a empresa interpôs recurso voluntário ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (antigo conselho de contribuintes) o qual possui efeito suspensivo nos termos do artigo 151, II, do CTN.”

7. Foram, ainda, anexadas cópias dos Recursos Voluntários ao Conselho.

II – DA ANÁLISE DOS FATOS PERANTE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

8. Ao efetuar a lavratura dos Autos de Infração constantes dos processos fiscais citados no item 5, acima, a fiscalização por dever-poder de ofício levou em conta os prejuízos declarados pelo contribuinte compensando-os com a matéria tributável então apurada.

9. Apesar de apuração de matéria tributável nos anos calendário de 2003 e 2004, não houve a apuração de débitos do tributo à época, pela inoocorrência do fato gerador, qual seja, a apuração de lucro real base de cálculo do IRPJ (ART. 144 do Código Tributário Nacional e art. 219 do RIR/99).

10. O fato gerador do tributo, no caso da glosa de prejuízos fiscais, só ocorre na redução indevida do lucro real quando da compensação de saldos inexistentes de prejuízos fiscais por já compensados em lançamento de ofício anteriormente formalizado(Acórdão 1º C.C.107-0651-4 de 22/01/2002).

11. Não há, portanto, que se falar no efeito suspensivo da exigibilidade, nos termos do artigo 151,III, do CTN, uma vez que o crédito tributário só é constituído na ocorrência do fato gerador. Se esta fiscalização considerasse correta a compensação de prejuízos efetuada pela empresa, decorrido o prazo decadencial para lançamento, teria sido julgando o mérito da matéria tributável apurada nos Autos de Infração em questão, de forma favorável ao contribuinte.

12. Assim sendo, se faz mister o lançamento pela fiscalização do tributo quando da utilização indevida de estoque de prejuízos fiscais inexistentes, por utilizados na compensação de matéria tributável em fiscalização anterior, inclusive, no sentido de prevenir a decadência do direito de lançar.

III - DO VALOR TRIBUTÁVEL E ENQUADRAMENTO LEGAL

13. O Valor tributável apurado, transferido para a folha de continuação ao Auto de Infração IRPJ, corresponde em cada exercício fiscalizado ao montante excedente ao estoque de prejuízos controlados pelo Sistema SAPLI da Secretaria da Receita Federal, conforme a seguir demonstramos:

Saldo de Prejuízos acumulados no início do período	Compensação permitida	Compensação pela empresa	Excedente = valor tributável
a.c. de 2005	69.679.299,36 (*)	82.030.911,25	12.351.611,89
a.c. de 2006	0,00	73.576.539,68	73.576.539,68
a.c. de 2007	0,00	26.751.333,81	26.751.333,81

2. CSLL (fls. 462/464)3.

I - DOS FATOS

1. A empresa nas DIPJ dos anos-calendário de 2005 (ND1379421), 2006(ND1537261) e 2007(ND 1087872) efetuou a apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, demonstrando na ficha 17, o seguinte:

Discriminação ano-calendário de 2005		R\$
Linha 36	Base de Calculo antes comp. de BC Neg. de per. anteriores	272.903.830,25
Linha 37	(-) Comp. de BC Neg. de per anteriores - Atividade Geral	81.871.149,07
Linha 39	(=) Base de Cálculo da CSLL	191.032.681,18

Discriminação ano-calendário de 2006		R\$
Linha 36	Base de Calculo antes comp. de BC Neg. de per. anteriores	245.190.377,64
Linha 37	(-) Comp. de BC Neg. de per anteriores - Atividade Geral	73.557.113,29
Linha 39	(=) Base de Cálculo da CSLL	171.633.264,35

Discriminação ano-calendário de 2007		R\$
Linha 43	Base de Calculo antes comp. de BC Neg. de per. anteriores	102.723.876,27
Linha 44	(-) Comp. de BC Neg. de per anteriores - Atividade Geral	30.817.162,86
Linha 59	(=) Base de Cálculo da CSLL	71.906.713,41

2. Tendo por referência o dia 31/12/2004, comparamos o valor do saldo de bases de cálculo negativas de exercícios anteriores, registrada no LALUR nº 10, com o valor do saldo controlado pela Receita Federal do Brasil através do "Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL" (Sapli), constatando insuficiência no estoque de saldos compensáveis, a saber:

Saldo acumulado em	31/12/2004	31/12/2004	Diferença de saldo
Prej. Fiscal	Sistema SAPLI	LALUR	
Atividade Geral	48.585.121,15	190.362.270,53	141.777.149,38

3. Através do Termo de Verificação e Intimação nº. 02, cientificamos a empresa sobre o fato, intimando-a a justificar a origem dos valores compensados.

4. Em resposta, datada de 10/01/2010, a empresa demonstrou a composição dos valores de bases de cálculo negativas da CSLL a partir de 2002, inclusive as compensações efetuadas nesse intervalo de tempo.

5. Constatamos então, que dentre os saldos utilizados pela empresa constavam os valores declarados de bases de cálculo negativas de CSLL compensadas "ex-officio", através dos Autos de Infração constantes nos Processos abaixo especificados. Salientamos que os valores indicados no quadro a seguir estão atualizados pelo julgamento de 1ª instância.

Período	Processo Fiscal	BC Neg da CSLL na DIPJ	BC Neg da CSLL após ação fiscal
2002	16561-000147/2007-69	107.803.778,22	29.460.604,89
2003	16561-000147/2008-40	84.655.480,91	33.183.855,31
Período	Processo Fiscal	BC Neg. de anos anteriores compensada na DIPJ	BC Neg. de anos anteriores compensada no Auto Infração
2004	16561-000147/2008-40	42.469.927,21	54.530.427,22

6. Intimada a se manifestar sobre a falta de ajuste dos saldos de bases de cálculo negativas de CSLL em decorrência dos lançamentos da fiscalização, a empresa, a termo, datado de 09/03/2010, esclareceu seu entendimento de que:

" Os prejuízos e bases ajustados decorrentes dos processos administrativos 16561.000147/2007-69 e 16561000147/2008-40 não deverão prevalecer, uma vez que a empresa interpôs recurso voluntário ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (antigo conselho de contribuintes) o qual possui efeito suspensivo nos termos do artigo 151, II, do CTN."

7. Foram, ainda, anexadas cópias dos Recursos Voluntários ao Conselho.

II – DA ANÁLISE DOS FATOS PERANTE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

8. Conforme esclarecido no art. 3º da IN/SRF 390/2004, aplicam-se à CSLL Instituída pela Lei nº 7.689/88, as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda, portanto, ao efetuar a lavratura dos Autos de Infração constantes dos processos fiscais citados no item 5, acima, a fiscalização por dever-poder de ofício levou em conta as bases de cálculo negativas declaradas pelo contribuinte compensando-as com a matéria tributável então apurada.

9. Apesar de apuração de matéria tributável nos anos calendário de 2003 e 2004, não houve a apuração de débitos de CSLL à época, pela in ocorrência do fato gerador, qual seja, a apuração de base de cálculo da contribuição prevista em lei, correspondente ao resultado ajustado, presumido ou arbitrado (art. 144 do Código Tributário Nacional e art. 2º da Lei 7.689/88).

10. O fato gerador do tributo, no caso da glosa de bases de cálculo negativas de CSLL, só ocorre no ano-calendário em que há a apuração de resultado positivo e tiver sido indevidamente reduzida a base de cálculo (lucro líquido ajustado), pela compensação de saldos inexistentes de bases de cálculo negativas de CSLL, por compensadas em lançamento de ofício anteriormente formalizado.

11. Não há, portanto, que se falar no efeito suspensivo da exigibilidade, nos termos do artigo 151, III, do CTN, uma vez que o crédito tributário só é constituído na ocorrência do fato gerador. Se esta fiscalização considerasse correta a compensação de bases de cálculo negativas de CSLL efetuada pela empresa, decorrido o prazo decadencial para lançamento, teria sido julgando o mérito da matéria tributável apurada nos Autos de Infração em questão, de forma favorável ao contribuinte.

12. Assim sendo, se faz mister o lançamento pela fiscalização do tributo quando da utilização indevida de estoque de bases de cálculo negativas inexistentes, por utilizadas na compensação de matéria tributável em fiscalização anterior, inclusive, no sentido de prevenir a decadência do direito de lançar.

III - DO VALOR TRIBUTÁVEL E ENQUADRAMENTO LEGAL

13. O Valor tributável apurado, transferido para a folha de continuação ao Auto de Infração CSLL, corresponde em cada exercício fiscalizado ao montante excedente ao estoque de bases de cálculo negativas de CSLL, controladas pelo Sistema SAPLI da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme a seguir demonstramos:

Saldo de Prejuízos acumulados no início do período	Compensação permitida	Compensação pela empresa	Excedente = valor tributável
a.c. de 2005	48.585.121,15	81.871.149,07	33.286.027,92
a.c. de 2006	0,00	73.557.113,29	73.557.113,29
a.c. de 2007	0,00	30.817.162,86	30.817.162,86

Irresignada, a contribuinte acostou impugnações (fls. 482/512 e 863/893 – IRPJ e CSLL, respectivamente), assentando basicamente:

1. Os lançamentos consubstanciados nos processos administrativos n.ºs 16561.000147/2007-69 e 16561.000147/2008-40 foram julgados parcialmente procedentes em decisão de 1ª instância, ensejando a interposição de recursos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), os quais aguardam julgamento perante o referido órgão administrativo.
2. Uma vez que os supracitados processos administrativos sequer tiveram seus recursos voluntários julgados pelo CARF, não há que se falar em constituição definitiva do crédito, visto que tais recursos possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.
3. Assim, não poderão prevalecer os Autos de Infração ora lavrados.
4. A impugnante por certo obterá a anulação dos Autos de Infração que deram origem aos processos n.ºs 16561.000147/2007-69 e 16561.000147/2008-40. E quando tal decisão for proferida, a autuação contemplada nos presentes autos deverá ser anulada pelo Fisco. Mas até esse momento produzirá efeitos nefastos para a impugnante, com a imputação do expressivo valor contemplado nos Autos de Infração objeto desta impugnação.

5. Os presentes Autos de Infração não respeitaram o princípio do devido processo legal, pois decorrem de matéria discutida nos autos dos processos n.ºs 16561.000147/2007-69 e 16561.000147/2008-40 e foram lavrados antes mesmo que a impugnante pudesse demonstrar definitivamente a improcedência dos Autos de Infração consubstanciados nos referidos processos, ainda pendentes de julgamento.
6. Enquanto houver discussão administrativa acerca da procedência dos lançamentos relativos aos processos n.ºs 16561.000147/2007-69 e 16561.000147/2008-40, os ajustes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ali efetuados não podem persistir, de modo que a presente autuação, que tomou por fundamento esses ajustes, igualmente não pode prosperar, visto que se tratam de débitos com a exigibilidade suspensa.
7. Há que se registrar, ainda, que a fiscalização, ao efetuar o cálculo dos tributos ora cobrados, não atentou para o fato de que foram prolatadas decisões de 1ª instância julgando apenas parcialmente procedentes os Autos de Infração que ensejaram os processos n.ºs 16561.000147/2007-69 e 16561.000147/2008-40:
8. No processo n.º 16561.000147/2007-69, a base tributável inicialmente calculada era de R\$ 78.546.240,20, mas foi reduzida para R\$ 78.343.173,33, redução essa definitiva, pois não foi objeto de recurso por parte do Fisco, sendo vedado o *reformatio in pejus*. Não obstante, ao lavrar a presente autuação, a fiscalização ignorou a existência da redução acima, elaborando todos os seus cálculos com fulcro na base tributável inicialmente aferida (R\$ 78.546.240,20).
9. O mesmo ocorreu com relação ao processo n.º 16561.000147/2008-40, no qual verifica-se que, acerca do ano-calendário de 2003: (1) em relação ao IRPJ, o resultado apurado pela fiscalização (prejuízo fiscal de R\$ 32.863.731,92) foi reduzido pela decisão de 1ª instância (para prejuízo fiscal de R\$ 33.152.921,53); (2) em relação à CSLL, o resultado apurado pela fiscalização (base de cálculo negativa de R\$ 32.894.665,76) foi reduzido pela decisão de 1ª instância (para base de cálculo negativa de R\$ 33.183.855,31). Essas diferenças (de R\$ 289.189,52) não foram computadas pela fiscalização quando da elaboração dos cálculos.
10. O presente Auto de Infração visa a cobrança de valores os quais a impugnante já teria que quitar na hipótese de procedência dos processos administrativos n.ºs 16561.000147/2007-69 e 16561.000147/2008-40, os quais visam o ajuste 2004.
11. Jamais poderia ocorrer a aplicação retroativa dos ajustes do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL que não foram efetuados nos anos em que promovidas as autuações. Ora, é absurdo e despropositado que os ajustes tenham sido feitos retroativamente, nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004. Se algum ajuste deveria ser feito, deveria sê-lo nos anos de 2007 e 2008, e não nos períodos a que se referia a autuação.

12. A fiscalização pretendeu reestruturar os registros contábeis da impugnante.
13. Fosse o cálculo do valor supostamente devido realizado com base no ano de 2007 (quando a impugnante travou contato com o Auto de Infração que imputou uma base tributável para o ano de 2002 - processo nº 16561.000147/2007-69), o montante aferido teria sido muito menos exorbitante (conforme cálculos às fls. 494 e 873).
14. A impugnante, ao efetuar a apuração do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL e realizar as compensações relativamente aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, registrando regularmente seus dados contábeis, não tinha como ter ciência de que nos anos de 2007 e 2008 seriam lavrados despropositados Autos de Infração, que culminaram nos processos administrativos nºs 16561.000147/2007-69 e 16561.000147/2008-40, os quais pretendem efetuar ajuste do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados pela impugnante.
15. A multa imposta à impugnante, no exorbitante percentual de 75%, não deve prevalecer, por afrontar os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco.
16. Ser indevido o cálculo de juros pela taxa SELIC.

Subindo à apreciação da 5ª Turma da DRJ/SP1, foi prolatada decisão afastando as alegações relativas a questionamentos legais ou constitucionais e, quanto ao mérito, foram improvidas as duas impugnações conforme excertos do voto condutor (fls. 172/1275):

“Ao analisar as compensações efetuadas pela contribuinte, a autoridade fiscal deve se basear nos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa da CSLL existentes nos controles da RFB, os quais, no presente caso, estão diferentes dos constantes dos controles da contribuinte em função das autuações consubstanciadas nos processos nºs 16561.000147/2007-69 e 16561.000147/2008-40 (revistas em parte por esta DRJ).

Constando, como no caso em tela, compensações indevidas, deve sim efetuar o lançamento correspondente - mesmo que as autuações supracitadas estejam pendentes de confirmação pelas instâncias superiores (CARF) - para prevenir a decadência, pois se a decisão administrativa final, mantendo no todo ou em parte a autuação, for proferida após decorrido o prazo decadencial, perde o Fisco o direito de lançar.

Por outro lado, caso a decisão administrativa final seja favorável à contribuinte, a presente autuação deverá ser revista para se adequar à nova situação. Para tanto, a contribuinte deverá apresentar, com relação ao presente processo, o competente recurso administrativo (trata-se de um "ônus" da contribuinte, ou seja, uma faculdade não sujeita à coerção, mas que gera efeitos em seu prejuízo, no caso de inércia).

Quanto ao fato de as exigências constantes dos processos nºs 16561.000147/2007-69 e 16561.000147/2008-40 estarem suspensas, isso não impede os lançamentos efetuados no presente processo. Quando muito, o

crédito tributário aqui constituído só poderá ser exigido após a decisão administrativa final (favorável no todo ou em parte ao Fisco). Para tanto, a contribuinte, conforme já mencionado, deverá suportar o ônus de recorrer ao CARF.

Na realidade, tanto a contribuinte, quanto a fiscalização, estão corretas em seus procedimentos.

Seria, de fato, injusto, exigir que a contribuinte efetuasse compensações de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL inferiores às que entende serem possíveis, visto que os saldos estariam reduzidos por autuações ainda pendentes de confirmação.

Por outro lado, cabe à fiscalização, se apurar compensação indevida, efetuar o lançamento correspondente, para prevenir a ocorrência da decadência, conforme já mencionado.

Em resumo, pode a contribuinte utilizar os saldos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL constantes de seus controles fiscais/contábeis, sujeitando-se, no entanto, à autuação por parte da fiscalização, devendo suportar o ônus de impugnar o lançamento e, se for o caso, recorrer ao CARF.

Estaria, assim, estabelecido o litígio, a ser solucionado pela DRJ ou pelo CARF.

Por fim, cumpre observar que, estando o presente crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, a contribuinte não sofre nenhum prejuízo com essa sistemática, podendo, inclusive, obter certidão negativa de débito (no caso, "certidão positiva com efeito de negativa), caso não possua outros débitos exigíveis.

Improcede, assim, a primeira alegação.

Também não procede a segunda alegação, pois a fiscalização considerou sim as decisões de 1ª instância relativas aos lançamentos consubstanciados nos processos n.ºs 16561.000147/2007-69 (ano-calendário de 2002) e 16561.000147/2008-40 (anos-calendário de 2003 e 2004).

A fiscalização destaca nos Termos de Verificação Fiscal, às fls. 442 (IRPJ) e 457 (CSLL), que os valores indicados nos quadros dessas folhas estão atualizados pelo julgamento de 1ª instância. E isso está comprovado pela análise feita no item "DOS SALDOS DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL E DA AUTUAÇÃO" desta decisão. Reproduzimos, a seguir, os quadros e a análise supracitados (negritei):

(...)

Também não procede a terceira alegação.

Nos autos dos processos administrativos n.ºs 16561.000147/2007-69 e 16561.000147/2008-40 se está exigindo créditos tributários decorrentes de infrações ocorridas nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, as quais foram

reduzidas pela compensação, de ofício, de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL.

Como decorrência dessas compensações, os saldos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL diminuíram, o que gerou as compensações indevidas nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, que, por sua vez, geraram a presente autuação.

Não há, portanto, o alegado pagamento em duplicidade. Na realidade, se está exigindo agora (anos-calendário de 2005, 2006 e 2007) valores que seriam devidos nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004. Com a compensação de ofício, houve apenas uma “postergação da tributação”.

Também não procede a quarta alegação, posto que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação (caput do artigo 144 do CTN); e sendo uma das funções do lançamento determinar a matéria tributável (caput do artigo 142 do CTN), esta deve ser apurada considerando a data do fato gerador (no caso dos processos administrativos nºs 16561.000147/2007-69 e 16561.000147/2008-40, os anos-calendário de 2002, 2003 e 2004), e não a data em que foi constituído o crédito tributário através do lançamento (no caso, os anos-calendário de 2007 e 2008).

Inclusive, é na data do fato gerador que devem ser compensados, de ofício, eventuais prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa da CSLL, o que, na realidade, favorece a contribuinte, visto que, conforme já mencionado, com a compensação de ofício, há apenas uma “postergação da tributação”.

Decisão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

PREJUÍZOS FISCAIS. SALDO A SER COMPENSAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO. CONSIDERADO.

Ao analisar as compensações efetuadas pelo contribuinte, a autoridade fiscal deve se basear nos saldos de prejuízos fiscais existentes nos controles da RFB, mesmo que, em face de autuações anteriores, sejam diferentes dos constantes dos controles da contribuinte. Constando compensações indevidas, deve efetuar o lançamento correspondente, mesmo que as autuações estejam pendentes de confirmação, para prevenir a decadência.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA À TAXA SELIC.

A aplicação da multa de ofício e o cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC têm previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

CSLL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MESMA DECISÃO RELATIVA AO IRPJ.

Em face da semelhança dos procedimentos relativos à compensação de prejuízos fiscais (IRPJ) e de base de cálculo negativa da CSLL, o decidido quanto ao IRPJ aplica-se à CSLL.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não se conformando com a decisão, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 1283/1321) no qual, além de refutar os argumentos e considerações da decisão *a quo*, basicamente reafirmou as posições expendidas nas peças inaugurais de defesa, inclusive suscitando impossibilidade da utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora e “*multa no exorbitante percentual de 75%*” (RV – fls. 1311).

Para concluir (RV – fls. 1320/1321):

III – DO PEDIDO

Em face dessas razões, confia a Recorrente venha esse E. órgão julgador reformar o v. acórdão recorrido, desconstituindo o crédito veiculado pelo auto de infração, bem como afastar a aplicação da multa prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96 (75%).

Na remota hipótese de que se considere ser algum valor devido, o que só se admite para efeito de argumentação, requer sejam afastados os efeitos retroativos do ajuste, calculando-se o valor devido com base no ano de 2007, e considerando-se, outrossim, a redução da base tributável de acordo com as decisões prolatadas nos autos dos processos 16561.000147/2007-69 e 16561.000147/2008-40 (doc. 06 e 10 da impugnação), bem como afastando-se a aplicação da multa prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96 (75%).

É o relatório do essencial em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada anteriormente a tempestividade do recurso voluntário e a regularidade da representação processual da interessada, pelo que o recebo e dele conheço.

No mérito, o litígio restringe-se à análise dos lançamentos realizados pelo Fisco em face da recorrente e que foram mantidos pela decisão combatida, ou seja, uma possível utilização indevida pela contribuinte de prejuízos fiscais (IRPJ) e base de cálculo negativa (CSLL) para realizar compensações nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007.

Os autos foram apreciados três vezes por este Colegiado, a primeira dizendo respeito à incompetência de Turma; a segunda com proposta de sobrestamento do feito até que julgados outros processos da mesma recorrente e que poderiam ter reflexos neste PA e a terceira, quando houve a conversão do julgamento em diligência para elucidação de aspectos tidos como necessários pelo então Relator (Resolução nº 1402-000.809, sessão de 21 de fevereiro de 2019 – fls. 1648/1652).

Pugnou o Relator no seu voto, depois de afastar questionamentos acerca de legalidade ou constitucionalidade de matérias em discussão:

“Nessa toada, passo a análise da questão em litígio, tendo como premissa o quanto decidido nos processos administrativos nº 16561.000147/2008-40:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário:2003, 2004 NULIDADE DO LANÇAMENTO.
INOCORRÊNCIA.

Ao se constatar que o Termo de Verificação Fiscal, a descrição dos fatos e o enquadramento legal permitem a perfeita compreensão da infração que motivou a autuação, e que a interessada se defendeu especificamente e com desenvoltura das imputações do Fisco, não se pode cogitar de prejuízo algum ao direito constitucional de defesa da contribuinte.Portanto, nulidade alguma há de ser reconhecida, com esse fundamento.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. EXPORTAÇÕES. SAFE HARBOUR.
EXPORTAÇÃO DE SUCO DE LARANJA. SIMILARIDADE DOS
PRODUTOS. PREÇO PRATICADO NÃO INFERIOR A 90% DO
MERCADO INTERNO DISPENSA CONTROLE PREÇOS DE
TRANSFERÊNCIAS.

Conforme se verifica da análise dos elementos contidos nos autos os produtos cotejados na fixação do preço parâmetro embora não idênticos são similares o que satisfaz a exigência da legislação tributária pátria de salvaguarda na aplicação das regras de preços de transferência (art.14, IN 243/2013).

Admitindo-se os produtos similares na fixação do preço parâmetro se constata que a contribuinte praticou preços nas exportações não inferiores à 90% ao praticado no mercado interno o que lhe assegura guarida na salvaguarda que dispensa aplicação de qualquer dos métodos de preço de transferência (*safe harbour*).

(Processo administrativo nº 16561.000147/2008-40, Acórdão nº 1402-002.347 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 06 de outubro de 2016, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator).

Nos autos 16561.000147/2007-69, em que adotadas as mesmas razões de decidir no voto vencedor, houve o julgamento pela procedência parcial na medida em que inacolhida a pretensão de albergue no *safe harbour* nas exportações de soja em grãos, farelo de soja e açúcar cristal. Ao final a decisão restou assim ementada:

(...)

Como se vê, em ambos os casos, os ajustes de preços de transferência imputados pela administração foram em alguma medida afastados pelo CARF, impactando na determinação da base de cálculo do presente lançamento.

Em sede de memoriais a recorrente sustenta que os valores reflexos decorrentes da autuação realizada deverão ser excluídos retificando-se, assim, o TVF lavrado ao que apresenta a seguinte pretensão:

QUADRO APÓS O PRESENTE JULGAMENTO:

Período	Processo Fiscal	Prejuízo na DIPJ	Prejuízo após ação fiscal
2002	16561-000147/2007-69	-108.062.641,42	-98.118.988,80
2003	16561-000147/2008-40	-84.624.547,13	-84.624.547,13
		-192.687.188,55	-188.743.485,90
Período	Processo Fiscal	Prejuízos de anos anteriores compensado na DIPJ	Prejuízos de anos anteriores compensados no Auto de Infração
2004	16561-000147/2008-40	42.472.705,39 – Ok Saldo de prejuízo suficiente	54.333.205,40 – Impossibilidade de prevalência

Ainda que afigurem-se simples os cálculos apresentados tenho para mim que constitui atribuição da autoridade fiscal a reformulação do saldo de prejuízos fiscais e base negativa a partir dos julgados proferidos com destaque para o processado na turma 1302 que julgou parcialmente procedente o recurso da recorrente.

Assim, proponho que os presentes autos de infração sejam baixados em diligência para que a fiscalização elabore relatório circunstanciado, apresentando memorial de cálculo referente ao valor subsistente da presente autuação fiscal em consonância com decidido nos processos supracitados”.

Cumprindo o demandado pelo Colegiado, a DEFIS/SPO, por sua Divisão de Fiscalização II – DIFIS II – EFI 3, realizou o procedimento, finalizado com o RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL (fls. 1684/1690), abaixo reproduzido no que é relevante:

“3. Os autos de infração são decorrentes da compensação indevida de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL por insuficiência de saldos acumulados de períodos anteriores, nos anos-calendários 2005 a 2007. Tal compensação indevida ocorreu em virtude das alterações de prejuízos fiscais e bases negativas promovidas em fiscalizações precedentes e que foram consignadas nos autos de infração integrantes dos processos nº 16561.000147/2007-69 (AC 2002) e nº 16561.000147/2008-40 (AC 2003 e 2004).

4. Ocorre que, em sede de julgamento no CARF, os autos de infração do ano-calendário 2002 (16561.000147/2007-69) foram julgados parcialmente procedentes e os dos anos-calendário 2003 e 2004 (16561.000147/2008-40) improcedentes. Ambos os processos estão encerrados e arquivados.

5. Assim, com essas decisões definitivas do CARF, houve novamente a alteração do saldo de prejuízos fiscais acumulados e bases de cálculo negativa da CSLL, ocasionando a alteração dos valores devidos nos autos de infração integrantes do presente processo.

6. Na análise do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, o Conselho decidiu converter o julgamento em diligência, para que a fiscalização elabore um relatório circunstanciado, apresentando memorial de cálculo referente ao valor subsistente da presente autuação fiscal em consonância com o decidido nos julgamentos dos autos de infração dos anos-calendários 2002 a 2004.

SALDO DE PREJUÍZO FISCAL

7. Verificamos na planilha de controle de prejuízo fiscal, abaixo reproduzida, apresentada pelo contribuinte e constante às folhas 847 do

presente processo, que o saldo de prejuízo a compensar, em 31/12/2001, era de R\$ 32.144.300,84.

Composição Prejuízo Fiscal	
Ano-Calendário 1987	79.500,00
Ano-Calendário 1988	105.500,00
Ano-Calendário 1998	2.255.468,00
Ano-Calendário 1999	778.861,00
Ano-Calendário 2000	34.871.876,00
Ano-Calendário 2001	-
Valores utilizado 2001	(5.946.904,00)
Ano-Calendário 2002	108.062.641,39
Ano-Calendário 2003	84.624.547,10
Ano-Calendário 2004	-
Valores utilizado 2004	(42.472.705,00)
Ano-Calendário 2005	-
Valores utilizado 2005	(82.030.911,00)
Valores utilizado 2006	(73.576.539,68)
Valores utilizado 2007	(26.751.333,81)
Ano-Calendário 2008	131.789.363,71
	-
Saldo 2008	131.789.363,71

8. No ano de 2002 o contribuinte apurou o prejuízo fiscal de R\$ 108.062.641,39 e em 2003 R\$ 84.624.547,13, totalizando o prejuízo fiscal a compensar de R\$ 224.831.489,36 em 31/12/2003, como pode ser constatado no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR nº 10, constante às folhas 850 do presente processo e abaixo copiado. Em 2004 o contribuinte apurou lucro de R\$ 141.575.684,65 e compensou R\$ 42.472.705,40 (30% do lucro) com o saldo de prejuízo fiscal. Assim, o saldo de prejuízo fiscal em 31/12/2004 era de R\$ 182.358.784,00

PARTE B - CONTROLE VALORES QUE CONSTITUÍRAM AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO DE EXERCÍCIOS FUTUROS							Folha nº 24
Empresa	Citrovita Agroindustrial Ltda						
Conta	Prejuízo Fiscal Acumulado a Compensar						
Data do Lanço.	HISTÓRICO	Para efeito de Corr. Monet.			Controle de Valores		
		Mês	Vr. a corrigir	Coef.	DÉBITO	CREDITO	SALDO
31/12/03	Saldo Anterior						224.831.489,39
31/12/04	Compensação Prejuízo Fiscal Exercício 2005 - ano base 2004				42.472.705,39	-	182.358.784,01

9. Porém, foi lavrado auto de infração (fls. 444 do processo), o qual alterou o prejuízo fiscal dos anos de 2002 e 2003 e o lucro do ano de 2004. Ocorre que, conforme já explicado, os autos de infração do ano-calendário 2002 foram julgados pelo CARF parcialmente procedentes e os dos anos-calendário 2003 e 2004 totalmente improcedentes, alterando novamente o saldo de prejuízo fiscal.

10. Demonstramos no quadro abaixo os valores de lucros/prejuízos apurados pelo contribuinte, os valores decididos pelo CARF e os saldos corretos de prejuízo fiscal após decisão definitiva do Conselho.

PROCESSO	Ano	LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO		COMPENSAÇÃO		LALUR	Saldo correto de prejuízo fiscal após decisão do CARF
		contribuinte	CARF	Contribuinte	Devida	Saldo de PF	
	2001	-	-	-	-	32.144.300,84	32.144.300,84
16561.000147/2007-69	2002	-108.062.641,42	- 97.578.938,81	-	-	140.206.942,26	129.723.239,65
	2003	- 84.624.547,13	- 84.624.547,13	-	-	224.831.489,39	214.347.786,78
16561.000147/2008-40	2004	141.575.684,65	141.575.684,65	42.472.705,40	42.472.705,40	182.358.784,00	171.875.081,39

11. Como se pode observar no quadro acima, o saldo correto de prejuízo fiscal em 31/12/2004 (após decisão definitiva do CARF) é de R\$ 171.875.081,39.

12. Os autos de infração integrantes do presente processo foram lavrados antes da decisão definitiva do CARF, com o saldo de prejuízo fiscal do ano de 2004 alterado pelas fiscalizações anteriores, ocorrendo dessa forma, a compensação indevida de lucros nos anos de 2005 a 2007, conforme quadro extraído do Termo de Verificação Fiscal IRPJ (fls. 443).

Saldo de Prejuízos acumulados no início do período	Compensação permitida	Compensação pela empresa	Excedente = valor tributável
a.c. de 2005	69.679.299,36 (*)	82.030.911,25	12.351.611,89
a.c. de 2006	0,00	73.576.539,68	73.576.539,68
a.c. de 2007	0,00	26.751.333,81	26.751.333,81

13. Recalculamos os valores dos saldos de prejuízo fiscal a partir do saldo de 31/12/2004, reconstituído após a decisão definitiva do CARF nos autos de infração integrantes dos processos 16561.000147/2007-69 e 16561.000147/2008-40. Dessa forma, verificamos que o contribuinte compensou indevidamente, no ano de 2007, o valor de R\$ 10.483.703,35, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Processo	Ano	Lucro	Compensação contribuinte	Saldo PF	Compensação indevida
	2004			171.875.081,39	
	2005	273.436.370,84	82.030.911,25	89.844.170,14	-
19515.001270/2010-46	2006	245.255.132,27	73.576.539,68	16.267.630,46	-
	2007	102.771.143,73	26.751.333,81	-	10.483.703,35

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL

14. Na planilha de controle da base de cálculo negativa da CSLL, constante às folhas 847 do processo, verificamos que o contribuinte deixou de registrar as bases negativas e compensações ocorridas antes de 2002.

Composição Contribuição Social	
Ano-Calendário 1987	-
Ano-Calendário 1988	-
Ano-Calendário 1998	-
Ano-Calendário 1999	-
Ano-Calendário 2000	-
Ano-Calendário 2001	-
Valores utilizado 2001	-
Ano-Calendário 2002	148.176.716,86
Ano-Calendário 2003	84.655.480,88
Ano-Calendário 2004	-
Valores utilizado 2004	(42.469.927,21)
Ano-Calendário 2005	-
Valores utilizado 2005	(81.871.149,07)
Valores utilizado 2006	(73.557.113,29)
Valores utilizado 2007	(30.817.162,86)
Ano-Calendário 2008	131.814.200,89
	-
Saldo 2008	135.931.046,20

15. Porém, às folhas 334 do processo, o contribuinte apresentou um quadro demonstrativo dos saldos acumulados e das bases negativas anteriores a esse período (2002). Como pode ser observado, no quadro abaixo reproduzido, o saldo da base de cálculo negativa da CSLL em 31/12/2001 era de R\$ 40.372.938,64. Em 2002 o contribuinte apurou uma base negativa de R\$ 107.803.778,22.

10.187.601,16	30/12/1999	Saldo
(263.101,72)	31/12/2000	Débito
(98.152,56)	31/12/2000	Débito
34.670.227,28	31/12/2000	Crédito
(4.123.635,52)	31/12/2001	Débito
40.372.938,64	31/12/2001	Saldo
107.803.778,22	31/12/2002	Crédito

16. Em 2003 apurou uma base negativa de mais R\$ 84.655.480,88, totalizando, assim, o montante de R\$ 232.832.197,74 de base a ser compensada. Em 2004 ocorreu a compensação de R\$ 42.469.927,21, equivalente a 30% da Base de Cálculo da CSLL apurada nesse ano. Dessa

forma, o saldo em 31/12/2004 era de R\$ 190.362.270,53, conforme demonstrado no LALUR abaixo copiado (fls. 849 do processo).

PARTE B - CONTROLE VALORES QUE CONSTITUÍRAM AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO DE EXERCÍCIOS FUTUROS							Folha nº 25
Empresa Cibovita Agroindustrial Ltda							
Conta Base Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido							
Data do Lancto.	HISTÓRICO	Para efeito de Corr. Monet.			Controle de Valores		
		Mês	Vir. a corrigir	Coef.	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO
31/12/03	Saldo Anterior						232.832.197,74
31/12/04	Compensação base negativa Exercício 2005 - ano base 2004 - de DIPJ 2005 ficha 17				42.469.927,21	-	190.362.270,53

17. Entretanto, conforme já explicado, o contribuinte foi autuado em 2006 e 2007, fato que alterou a Base de Cálculo da CSLL dos anos-calendário 2002 a 2004 (fls. 456 do processo). Em decisão do CARF, os autos de infração do ano de 2002 foi julgado parcialmente procedente e os dos anos de 2003 e 2004 improcedentes. Dessa forma, houve nova alteração na base de cálculo negativa da CSLL, conforme demonstrado no quadro abaixo.

PROCESSO	BASE DE CÁLCULO DA CSLL ANTES DA COMPENSAÇÃO		COMPENSAÇÃO		LALUR	Saldo correto de BCN da CSLL após decisão do CARF
	Ano	contribuinte	CARF	Contribuinte	Saldo de BCN CSLL	
	2001	-	-	-	40.372.938,64	40.372.938,64
16561.000147/2007-69	2002	-107.803.778,22	- 97.320.075,61	-	148.176.716,86	137.693.014,25
	2003	- 84.655.480,91	- 84.655.480,91	-	232.832.197,74	222.348.495,16
16561.000147/2008-40	2004	141.566.424,05	141.566.424,05	42.469.927,22	190.362.270,53	179.878.567,95

18. Assim, o saldo da base de cálculo negativa da CSLL em 31/12/2004 era de R\$ 179.878.567,95.

19. Conforme já explicado em parágrafos anteriores, os autos de infração integrantes do presente processo foram lavrados antes da decisão definitiva do CARF, com a base de cálculo negativa da CSLL do ano de 2004 alterada pelas fiscalizações anteriores, ocorrendo dessa forma, a compensação indevida nos anos de 2005 a 2007, conforme quadro extraído do Termo de Verificação Fiscal CSLL (fls. 458).

Saldo de Prejuízos acumulados no início do período	Compensação permitida	Compensação pela empresa	Excedente = valor tributável
a.c. de 2005	48.585.121,15	81.871.149,07	33.286.027,92
a.c. de 2006	0,00	73.557.113,29	73.557.113,29
a.c. de 2007	0,00	30.817.162,86	30.817.162,86

20. Recalculamos os valores dos saldos de base de cálculo negativa a partir do saldo de 31/12/2004, reconstituído após a decisão definitiva do CARF nos autos de infração integrantes dos processos 16561.000147/2007-69 e 16561.000147/2008-40. Dessa forma, verificamos que o contribuinte compensou indevidamente, no ano de 2007, o valor de R\$ 6.366.857,28, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Processo	Ano	BC da CSLL	Compensação contribuinte	Saldo de BCN	Compensação indevida
	2004	-	-	179.878.567,95	
	2005	272.903.830,25	81.871.149,08	98.007.418,87	-
19515.001270/2010-46	2006	245.190.377,64	73.557.113,29	24.450.305,58	-
	2007	102.723.876,27	30.817.162,86	-	6.366.857,28

CONCLUSÃO

21. Conforme detalhadamente demonstrado nos parágrafos anteriores e atendendo à Resolução nº 1402-000.809, de 21/02/2019, da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, informamos que o valor subsistente da presente ação fiscal é R\$ 10.483.703,35 de compensação indevida de lucro (IRPJ) e de R\$ 6.366.857,28 de compensação indevida de base de cálculo da CSLL.

22. O contribuinte será cientificado deste relatório por meio do Domicílio Eletrônico Tributário – DTE e poderá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias”.

Cientificada em 15/03/2021 (fls. 1692), a recorrente contrapôs seus argumentos (fls. 1700/1715), insistindo nas teses já assumidas em suas peças recursais precedentes, ou seja, a impossibilidade do Fisco lançar mão de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas relativas a períodos superior ao lustro decadencial e que em razão de discussão administrativa de outros PA contendo o mesmo tema (nºs 16561.000147/2007-69 e 16561.000147/2008-40), os lançamentos tratados no presente processo não poderiam ter sido perpetrados.

Para, ao final da manifestação (fls. 1714/1715), pontuar que “*em que pesem os argumentos esposados pela Recorrente serem de índole legal, e não constitucional, caso ainda assim não sejam acolhidos, o que só se admite para efeito de argumentação, requer seja realizada a retificação das bases, nos termos em que consignadas na diligência realizada*”.

Postos os fatos, argumentos e analisadas as provas e o relatório da diligência, passo ao voto.

De plano, sem necessidade de maiores digressões, afasto quaisquer projeções que visem discutir matérias de cunho constitucional e legal, mais não fossem os motivos, pelo fato de se tratar de matéria sumulada e de observância obrigatória pelo Colegiado (Súmula CARF nº 2).

Quanto ao mérito, o ponto principal em discussão, além do cálculo dos valores envolvidos, direciona para o pedido insistente da contribuinte de que o Fisco não poderia ter auditado seus saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de forma retroativa, no caso, nos períodos 2002, 2003 e 2004. Também reclama do percentual da multa de ofício que entende exagerado (75%) e sustenta que, enquanto pendentes os julgamentos dos processos nºs

16561.000147/2007-69 e 16561.000147/2008-40, que têm vinculação material com o presente PA, este (nº 19515.001270/2010-46) não poderia ir a julgamento.

Pois bem, em relação a este questionamento final, os argumentos perderam o objeto, posto que prolatadas decisões sobre as matérias tratadas nos mesmos e o condutor da diligência parcimoniosamente tomou os valores encontrados e os considerou em todos os cálculos e demonstrativos que elaborou a respeito.

Sobre o reclamo do percentual da multa de ofício (75%), sem maiores delongas releva destacar tratar-se de matéria objeto de lei em plena vigência no caso a Lei nº 9.430/1996, corretamente aplicada pelo Auditor Fiscal nos autos em questão:

Art. 44. *Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do **caput** e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea “a” pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea “b” com nova redação pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea “c” com nova redação pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Como visto do dispositivo transcrito, para a aplicação da multa no patamar de 75% basta a constatação, em procedimento de ofício, de infração à legislação tributária, da qual resulte falta de recolhimento do tributo ou contribuição, por parte da contribuinte. E é exatamente este o caso aqui tratado, pelo que não pode a mesma ser afastada.

Resta, pois, ver sobre o reclamo insistente da recorrente de que não poderia o Fisco lançar mão de valores pertinentes a períodos superiores a cinco anos.

Embora reconheça a bem concatenada peça recursal, a construção dos argumentos e a coerência da narrativa, com a devida vênia, penso que, no mérito, não lhe cabe razão.

Explico.

Rememore-se que o AI combatido tem a seguinte conformação (fls. 456)*:

001 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE			
SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES			
Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is), em função de insuficiência de saldo, apurado pelo cotejo entre os dados declarados na DIPJ e o saldo de prejuízo(s) fiscal(is) acumulado(s), controlado(s) por esta Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, fato descrito no Termo de Verificação Fiscal de IRPJ, que é parte integrante do presente Auto de Infração.			
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto		Multa(%)
31/12/2005	R\$	12.351.611,89	75,00
31/12/2006	R\$	73.576.539,68	75,00
31/12/2007	R\$	26.751.333,81	75,00
ENQUADRAMENTO LEGAL			
Arts. 219,247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do RIR/99.			

* (o AI de CSLL tem a mesma conformação, só alterando valores e enquadramento)

E sua origem, como se vê nos autos, decorre de lançamentos anteriores perpetrados contra a recorrente (Processos nº 16561.000147/2007-69 e 16561.000147/2008-40) que reduziram substancialmente seu “estoque” de “Prejuízos Fiscais (IRPJ) e Base de Cálculo

Negativa de CSLL” levando a que, nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007 (Ex/2006, 2007 e 2008) por força de revisão interna da DIPJ (ação amparada por RPF – Registro de Procedimento Fiscal e que equivale a verdadeira “malha fiscal”), a contribuinte tivesse se aproveitado, no entender do Fisco, de valores de que já não dispunha, posição da qual discorda veementemente a recorrente em seu RV.

Baixados os autos em diligência, conforme antes narrado, a DEFIS/SPO, por sua Divisão de Fiscalização II – DIFIS II – EFI 3, realizou o procedimento, finalizado com o RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL (fls. 1684/1690) que levou em consideração as ocorrências havidas nos PA anteriores (de 2007 e 2008), fez os necessários ajustes nos cálculos e finalizou apontando os valores remanescentes (RDF – fls. 1689):

21. Conforme detalhadamente demonstrado nos parágrafos anteriores e atendendo à Resolução nº 1402-000.809, de 21/02/2019, da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, informamos que o **valor subsistente da presente ação fiscal é R\$ 10.483.703,35 de compensação indevida de lucro (IRPJ) e de R\$ 6.366.857,28 de compensação indevida de base de cálculo da CSLL.**

Conforme **detalhadamente** explicitado no Relatório de Diligência Fiscal, o condutor do feito mostrou, passo a passo, “**COMO**” chegou aos números acima referenciados.

Veja-se:

1. IRPJ (fls. 1686/1687):

9. Porém, foi lavrado auto de infração (fls. 444 do processo), o qual alterou o prejuízo fiscal dos anos de 2002 e 2003 e o lucro do ano de 2004. Ocorre que, conforme já explicado, os autos de infração do ano-calendário 2002 foram julgados pelo CARF parcialmente procedentes e os dos anos-calendário 2003 e 2004 totalmente improcedentes, alterando novamente o saldo de prejuízo fiscal.

10. Demonstramos no quadro abaixo os valores de lucros/prejuízos apurados pelo contribuinte, os valores decididos pelo CARF e os saldos corretos de prejuízo fiscal após decisão definitiva do Conselho.

PROCESSO	Ano	LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO		COMPENSAÇÃO		LALUR	Saldo correto de prejuízo fiscal após decisão do CARF
		contribuinte	CARF	Contribuinte	Devida	Saldo de PF	
	2001	-	-	-	-	32.144.300,84	32.144.300,84
16561.000147/2007-69	2002	-108.062.641,42	- 97.578.938,81	-	-	140.206.942,26	129.723.239,65
16561.000147/2008-40	2003	- 84.624.547,13	- 84.624.547,13	-	-	224.831.489,39	214.347.786,78
	2004	141.575.684,65	141.575.684,65	42.472.705,40	42.472.705,40	182.358.784,00	171.875.081,39

11. Como se pode observar no quadro acima, o saldo correto de prejuízo fiscal em 31/12/2004 (após decisão definitiva do CARF) é de R\$ 171.875.081,39.

12. Os autos de infração integrantes do presente processo foram lavrados antes da decisão definitiva do CARF, com o saldo de prejuízo fiscal do ano de 2004 alterado pelas fiscalizações anteriores, ocorrendo dessa forma, a compensação indevida de lucros nos anos de 2005 a 2007, conforme quadro extraído do Termo de Verificação Fiscal IRPJ (fls. 443).

Saldo de Prejuízos acumulados no início do período	Compensação permitida	Compensação pela empresa	Excedente = valor tributável
a.c. de 2005	69.679.299,36 (*)	82.030.911,25	12.351.611,89
a.c. de 2006	0,00	73.576.539,68	73.576.539,68
a.c. de 2007	0,00	26.751.333,81	26.751.333,81

13. Recalculamos os valores dos saldos de prejuízo fiscal a partir do saldo de 31/12/2004, reconstituído após a decisão definitiva do CARF nos autos de infração integrantes dos processos 16561.000147/2007-69 e 16561.000147/2008-40. Dessa forma, verificamos que o contribuinte compensou indevidamente, no ano de 2007, o valor de R\$ 10.483.703,35, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Processo	Ano	Lucro	Compensação contribuinte	Saldo PF	Compensação indevida
	2004			171.875.081,39	
	2005	273.436.370,84	82.030.911,25	89.844.170,14	-
19515.001270/2010-46	2006	245.255.132,27	73.576.539,68	16.267.630,46	-
	2007	102.771.143,73	26.751.333,81	-	10.483.703,35

2. CSLL (fls. 1688/1689):

17. Entretanto, conforme já explicado, o contribuinte foi autuado em 2006 e 2007, fato que alterou a Base de Cálculo da CSLL dos anos-calendário 2002 a 2004 (fls. 456 do processo). Em decisão do CARF, os autos de infração do ano de 2002 foi julgado parcialmente procedente e os dos anos de 2003 e 2004 improcedentes. Dessa forma, houve nova alteração na base de cálculo negativa da CSLL, conforme demonstrado no quadro abaixo.

PROCESSO	BASE DE CÁLCULO DA CSLL ANTES DA COMPENSAÇÃO		COMPENSAÇÃO		LALUR	Saldo correto de BCN da CSLL após decisão do CARF
	Ano	contribuinte	CARF	Contribuinte	Devida	Saldo de BCN CSLL
	2001	-	-	-	-	40.372.938,64
16561.000147/2007-69	2002	-107.803.778,22	- 97.320.075,61	-	-	148.176.716,86
16561.000147/2008-40	2003	- 84.655.480,91	- 84.655.480,91	-	-	232.832.197,74
	2004	141.566.424,05	141.566.424,05	42.469.927,22	42.469.927,22	190.362.270,53

18. Assim, o saldo da base de cálculo negativa da CSLL em 31/12/2004 era de R\$ 179.878.567,95.

19. Conforme já explicado em parágrafos anteriores, os autos de infração integrantes do presente processo foram lavrados antes da decisão definitiva do CARF, com a base de cálculo negativa da CSLL do ano de 2004 alterada pelas fiscalizações anteriores, ocorrendo dessa forma, a compensação indevida nos anos de 2005 a 2007, conforme quadro extraído do Termo de Verificação Fiscal CSLL (fls. 458).

Saldo de Prejuízos acumulados no início do período	Compensação permitida	Compensação pela empresa	Excedente = valor tributável
a.c. de 2005	48.585.121,15	81.871.149,07	33.286.027,92
a.c. de 2006	0,00	73.557.113,29	73.557.113,29
a.c. de 2007	0,00	30.817.162,86	30.817.162,86

20. Recalculamos os valores dos saldos de base de cálculo negativa a partir do saldo de 31/12/2004, reconstituído após a decisão definitiva do CARF nos autos de infração integrantes dos processos 16561.000147/2007-69 e 16561.000147/2008-40. Dessa forma, verificamos que o contribuinte compensou indevidamente, no ano de 2007, o valor de R\$ 6.366.857,28, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Processo	Ano	BC da CSLL	Compensação contribuinte	Saldo de BCN	Compensação indevida
	2004	-	-	179.878.567,95	
	2005	272.903.830,25	81.871.149,08	98.007.418,87	-
19515.001270/2010-46	2006	245.190.377,64	73.557.113,29	24.450.305,58	-
	2007	102.723.876,27	30.817.162,86	-	6.366.857,28

Pois bem, um trabalho irretocável, de profunda, detalhada e minuciosa pesquisa e cálculo e que chancelo.

Resta ver se, como sustenta a defesa, teria havido indevida e ilegal assunção de valores e períodos pretéritos, por uma possível barreira (decadência) a esta tentativa do Fisco.

Pois bem, embora respeite o entendimento oposto da contribuinte, penso que não lhe cabe razão por entender que **a contagem do prazo decadencial vincula-se à data da ocorrência do respectivo fato gerador e não à data da contabilização de eventos passados que possam ter repercussão futura**, isto é, como “a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador” (art. 113, § 1º, CTN), e estes só surgiram em 2005, 2006 e 2007 e os lançamentos foram realizados em 13/05/2010, **não houve decadência**.

Ademais, francamente, **que procedimento o Fisco poderia adotar em relação a contas contábeis ou livros de caráter fiscal (LALUR, por exemplo) onde existissem contas como “prejuízos acumulados” de anos e mais anos, sem utilização pelo contribuinte ao longo do tempo, sem qualquer ocorrência de cunho tributário?**

Nada, evidentemente!!.

Ou será que a contribuinte queria que o Fisco levantasse tais valores e constituísse um “crédito tributário” pela “inércia” da utilização dos PF e BCN? Com que fundamento?

Mais a mais, se aos contribuintes é permitido utilizar prejuízos fiscais (IRPJ) e bases de cálculo negativas (CSLL) a qualquer tempo e sem barreira de qualquer espécie (não há decadência ou prescrição), como se pode pensar em impor tal tapume ao Poder Público?

Pensar nessa linha poderia levar a que os contribuintes tivessem estoques de PF e BCN e só os passassem a utilizar depois de cinco anos. E o Fisco nada poderia fazer.

Sinceramente, uma linha racional que não vejo como possa se sustentar.

Em suma, É MAIS QUE ÓBVIO que a movimentação da máquina administrativa e fiscal visando aferir a regularidade de um evento realizado pelo contribuinte **só pode ser realizada a partir do exato momento em que este movimento surge**, diga-se, quando pode ter – ou não – ocorrido um procedimento com reflexos tributários. Em claras palavras, quando surge o “fato gerador” que dá nascimento à obrigação tributária prevista no artigo 113, § 1º, do CTN.

Neste instante temporal, via lançamento (art. 142, ibidem), o Fisco estará apto a constituir o crédito tributário.

Antes, não, porque nada se exteriorizou em termos tributários.

Em outra concepção, está-se diante de valores de “prejuízos acumulados e bases de cálculo negativas estocados”, que não têm nenhum interesse fiscal e não trazem reflexos tributários. Diversamente, quando saem do estágio de hibernação e se inserem no mundo econômico, financeiro, contábil, enfim, modificam a azienda, os olhos do Fisco podem – e devem – a eles se dirigir de forma a medir sua regularidade.

Aí, e só a partir daí, se o Fisco nada fizer no lustro legal, é que se pode falar em decadência.

Cenário muito bem retratado pelo Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, então nesta Turma e hoje na CSRF quando asseverou em caso semelhante, que “*não é papel do Fisco auditar as demonstrações contábeis dos contribuintes a fim de averiguar sua correção à luz dos princípios e normas que norteiam as ciências contábeis. A preocupação do Fisco deve ser sempre o reflexo tributário de determinados fatos, os quais, em inúmeras ocasiões, advém dos registros contábeis*” (Ac. 1402-001.515 – Sessão de 03 de dezembro de 2013).

Na mesma linha:

Neste ponto, não há como considerar decadente o direito do Fisco de examinar a correção dos procedimentos de compensação realizados pelo sujeito passivo, com base nos saldos por ele mesmo informados em suas DIPJ e consolidados no sistema SAPLI. O marco temporal do prazo decadencial para o Fisco examinar a compensação se inicia a partir da sua realização pelo sujeito passivo, não havendo óbice para a fiscalização exigir do contribuinte a composição do saldo de prejuízos por ele compensados, ainda que abranja períodos de apuração anteriores ao do ano da compensação. (Ac. 1302-002.118) (destacou-se)

A posição assumida por este Relator converge com a que foi sustentada pelo ex-Conselheiro deste CARF, Alberto Pinto Souza Junior no voto condutor do Ac. 1302-002.009, aqui adotado como razões de decidir por se tratar de fatos em tudo semelhantes:

“Em preliminar, a recorrente alega a nulidade da autuação fiscal, por sustentar que teria ocorrido a decadência, conforme a regra do artigo 150, §4º, do CTN, na medida em que se questiona em 2013 a formação de base negativa da CSL que foi originada no ano de 1999, ou seja, quase 15 anos depois.

Primeiramente, há que se observar que, no caso em tela, não estamos tratando de um lançamento para reduzir base negativa, mas de um lançamento que constituiu crédito de CSLL do AC 2009 em 2013, logo, não há que se falar em decadência do lançamento.

Não obstante, como o crédito de CSLL/AC2009 se originou da glosa da compensação de base negativa feita pelo contribuinte, por entender a Fiscalização que ele não fazia jus à base negativa da CESL utilizada na referida compensação, é lógico que, ao não aceitar a base negativa oriunda da cisão ocorrida em 1999, a Fiscalização indiretamente retificou o saldo de base negativa da recorrente de 1999. Por essa razão, cabe perquirir se havia necessidade de a redução da base negativa ser feita em auto de infração próprio ou em item distinto do auto de infração em tela, bem como se poderia a glosa sob tal fundamento ocorrer em 2013.

O acórdão recorrido afastou a decadência, por sustentar que:

(...)

Correta a decisão da DRJ, pois não se pode aplicar uma regra decadencial do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, seja o art. 173, I, ou o art. 150, § 4º, ambos do CTN, para limitar no tempo o direito de o Fisco verificar se o contribuinte tem saldo de prejuízo fiscal.

Ora, por mais conhecidos que sejam, vale trazer à colação os artigos do CTN em tela, primeiro, vejamos o art. 150:

(...)

Tal dispositivo trata de lançamento por homologação, ou seja, quando o contribuinte tem a obrigação de antecipar o pagamento do tributo antes de qualquer ação fiscal. A regra do § 4º apenas estipula um prazo para o Fisco verificar se o pagamento foi feito em conformidade com a legislação, sob pena de considerá-lo tacitamente homologado. É absurda a aplicação de tal norma na espécie, a não ser que os meus pares queiram instituir de *lege ferenda* uma nova homologação com base no § 4º em tela: a “homologação de base negativa/prejuízo fiscal” após 5 anos do seu registro no Lalur. Tal interpretação desborda por completo os parâmetros hermenêuticos da norma em tela, pois só a Lei poderia chegar a tanto.

Melhor sorte também não tem aqueles que entendem ser aplicável o art. 173, I, se não vejamos como dispõe:

(...)

Ora, o art. 173 estipula prazo para o Fisco constituir o crédito tributário, não para reconhecer direitos de contribuintes (ou expectativas de direitos, sem querer entrar nesse debate no momento). Esse talvez seja o maior equívoco daqueles que falam em decadência tributária do lançamento que reduz saldo de prejuízo fiscal/base negativa. É um erro conceitual do que seja decadência. A decadência decorre de uma inércia do titular no gozo de um direito potestativo, assim, quando falamos do direito de constituir o crédito tributário – que é um direito potestativo – a inércia do Fisco por um determinado prazo, faz com que tal direito pereça, evento que chamamos de decadência tributária, seja pela regra do art. 173, I ou do art. 150, § 4º, ambos do CTN.

Ora, quando estamos tratando de prejuízo fiscal ou base negativa, o titular do direito (ou da mera expectativa de direito) não é o Fisco, mas o contribuinte. Assim, como falar em inércia do Fisco se o gozo do direito que nasceu com a apuração da base negativa/prejuízo fiscal (compensação com tributos futuros) depende apenas de seu titular, o contribuinte.

Conforme já dito, é verdade que a Lei poderia criar um prazo para que o Fisco pudesse fiscalizar os registros de prejuízos fiscais/base negativa no LALUR, mas o legislador até agora não o fez, mas por um motivo óbvio, ou seja, porque também não há mais prazo para que o contribuinte se compense do prejuízo fiscal/base negativa. Ora, se a inércia do contribuinte em gozar do seu direito - compensação do prejuízo fiscal/base negativa – não parece, como falar em perecimento do Fisco em verificar se tal direito efetivamente existe? Seria no mínimo desarrazoado, para não falar em perigoso do ponto de vista de administração tributária.

É verdade que o Decreto nº 70235/72 chegou a prever a obrigatoriedade de auto de infração ou notificação de lançamento, para que fosse reduzido o saldo de prejuízo fiscal de um determinado contribuinte, se não vejamos como dispunha o art. 9º com a redação que lhe foi dada pela Lei 8748/93:

(...)

Com a MPV 449/08 (posteriormente convertida em Lei 11.941/09), o art. 9º passou a vigor com a seguinte redação:

(...)

Note-se que, em nenhum momento o art. 9º dispôs expressamente sobre redução de base negativa, mas também não havia obstáculo para que as reduções feitas de ofícios fossem formalizadas por auto de infração, mormente em função do que dispõe o art. 6º da Lei 7.689/88. Ademais, é óbvio que a esse auto de infração que reduzia prejuízo fiscal/base negativa não se aplicaria as regras dos arts. 150, §4º, e 173, I, do CTN, pois não ele constituía crédito tributário.

Por outro lado, hoje, sob a égide do atual art. 9º que não prevê expressamente auto de infração para reduzir prejuízo fiscal, não há óbice que a redução de prejuízo fiscal/base negativa continue sendo feita por auto de infração, pois isso garante o direito de defesa do contribuinte, possibilitando a sua impugnação desde logo, antes que se constitua em glosa de compensação. Todavia, se o Fisco só toma conhecimento da indevida base negativa a compensar após o contribuinte utilizá-la, não há óbices no ordenamento jurídico, para que promova a glosa da compensação sob o fundamento de que o contribuinte não teria direito a compensar a aludida base negativa a qualquer tempo, já que, como já dito, também não há prazo para que o contribuinte goze do seu direito de compensar prejuízo fiscal/base negativa”.

Faço questão de destacar do voto acima reproduzido, o excerto seguinte, que perfila posição exatamente igual à que assumi neste voto:

Ora, quando estamos tratando de prejuízo fiscal ou base negativa, o titular do direito (ou da mera expectativa de direito) não é o Fisco, mas o contribuinte. Assim, como falar em inércia do Fisco se o gozo do direito que nasceu com a apuração da base negativa/prejuízo fiscal (compensação com tributos futuros) depende apenas de seu titular, o contribuinte.

Conforme já dito, é verdade que a Lei poderia criar um prazo para que o Fisco pudesse fiscalizar os registros de prejuízos fiscais/base negativa no LALUR, mas o legislador até agora não o fez, mas por um motivo óbvio, ou seja, porque também não há mais prazo para que o contribuinte se compense do prejuízo fiscal/base negativa.

Assim, inobstante os argumentos expendidos pela defesa da recorrente, penso inexistir impedimento ao Fisco para que afira a regularidade dos valores de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de períodos antecedentes utilizados e proceda aos lançamentos de ofício consequentes, parametrizados, evidentemente, aos seus reais contornos, como ocorreu após a esmerada diligência levada a efeito por determinação deste Colegiado.

Nessa linha e a partir da conclusão do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 1684/1690), há que se proceder aos seguintes ajustes nos lançamentos de ofício:

1. Cancelar integralmente os lançamentos de IRPJ e de CSLL pertinentes aos anos-calendário 2005 e 2006.
2. Cancelar parcialmente os lançamentos dos mesmos tributos em relação ao ano-calendário 2007, mantendo os valores tributáveis de R\$ 10.483.703,35 e R\$ 6.366.857,28 para IRPJ e CSLL, respectivamente.
3. Recalcular os montantes remanescentes, conforme abaixo:

<u>IRPJ</u>	
R\$ 10.483.703,35 (*) 15%	R\$ 1.572.555,50
(+) Adicional – R\$ 10.483.703,35 (-) R\$ 240.000,00 (*) 10%	R\$ 1.024.370,33
<u>IRPJ MANTIDO</u>	<u>R\$ 2.596.925,83</u>

<u>CSLL</u>	
R\$ 6.366.857,28 (*) 9%	<u>R\$ 573.017,15</u>

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas e considerando os cálculos feitos pela diligência determinada, com os quais concordo, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para, **i) CANCELAR INTEGRALMENTE** os lançamentos de IRPJ e de CSLL referentes aos anos-calendário de 2005 e 2006; **ii) CANCELAR PARCIALMENTE** os lançamentos de IRPJ e de CSLL referentes ao ano-calendário de 2007, mantendo os montantes de IRPJ e de CSLL devidos de R\$ 2.596.925,83 e R\$ 573.017,15, respectivamente, valores originais e sujeitos aos acréscimos legais de multa de ofício de 75% e juros pela taxa SELIC.

Para melhor execução do Acórdão, segue demonstrativo dos valores lançados, cancelados e mantidos:

AC	TRIBUTO	LANÇADO	EXONERADO	MANTIDO (*)
2005	IRPJ	3.087.902,96	3.087.902,96	-
2005	CSLL	2.995.742,51	2.995.742,51	-
2006	IRPJ	18.394.134,91	18.394.134,91	-
2006	CSLL	6.620.140,19	6.620.140,19	-
2007	IRPJ	6.687.833,45	4.090.907,62	2.596.925,83
2007	CSLL	2.773.544,65	2.200.527,50	573.017,15
TOTAIS		40.559.298,67	37.389.355,69	3.169.942,98

(*) Valores originais, sujeito à incidência de multa de ofício de 75% e juros pela taxa SELIC

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone